

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial do Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Processo n. 0204484-71.2020.8.19.0001

ITAÚ UNIBANCO S/A, já com qualificação nos presentes autos de *Recuperação Judicial* que movem SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e OUTROS, todos igualmente qualificados, vem respeitosamente à presença deste r. Juízo para, por seus advogados que ao fim assinam, e diante da manifestação de fls. 738/747, manifestar e requerer o que segue.

**1. AMORTIZAÇÃO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO.**

As recuperandas afirmam que o peticionário promoveu “abusivo bloqueio e amortização de valores que estavam disponíveis na conta corrente” das empresas, que seriam destinados ao pagamento da folha de funcionários, compra de suprimentos e outras despesas inerentes à própria atividade empresarial.

Segundo argumentam, na data de 26/11/2020 “o Banco Itaú realizou a amortização indevida do total de R\$ 1.434.214,10 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e dez centavos), em operações denominadas “giropre” de débito que, como se sabe, está integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial”. A empresa, no entanto, deixa de juntar aos autos o contrato em decorrência do qual as operações se deram, de modo a omitir que estão garantidas pela cessão fiduciária de direitos creditórios.

Com efeito, a amortização referida se deu por ocasião do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n. 30806-000000008111643 (doc. 1), emitida por Sumatex Produtos

Químicos Ltda. em 18/06/2020, no importe total de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), tendo como devedores solidários Cesbra Química Ltda., Sumapar Participações Ltda. e Carlos Roberto da Silva. Diante do inadimplemento da parcela vencível em 20/10/2020, cujo pagamento não foi promovido por nenhum dos devedores, operou-se o vencimento antecipado das obrigações constantes da Cédula, nos termos de sua Cláusula 9, 'a'<sup>1</sup>.

Tem-se ainda que o crédito concedido em favor dos devedores fora **garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios** de titularidade de Sumatex (doc. 2), consubstanciados em recebíveis de duplicatas, razão pela qual autorizada a utilização do produto da garantia para a amortização ou liquidação da dívida, como previsto na cláusula 7.1.9<sup>2</sup> da Cédula. Neste sentido, é evidente que **o crédito do peticionário não se submete ao concurso de credores**, nos termos do que firma o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

**Art. 49. [...]**

[...]

§ Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário de bens móveis** ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos tenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A pretensão da recuperanda não merece prosperar, e sua própria formulação é indevida, como sedimentou o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.797.196/SP. A Corte Superior, por ocasião do julgamento daquele recurso, ponderou o seguinte:

---

<sup>1</sup> 9. Vencimento Antecipado – O Itaú poderá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes desta Cédula, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos: (a) inadimplemento, de qualquer obrigação desta Cédula ou de qualquer instrumento celebrado pelo Cliente com o Itaú ou com qualquer outra sociedade controlada, direta ou indiretamente, pela Itaú Unibanco Holding S/A.

<sup>2</sup> Na hipótese de atraso no pagamento ou de vencimento antecipado, o Cliente autoriza o Itaú a negociar os créditos dados em garantia e aplicar o produto da negociação na amortização ou liquidação da dívida.

[...] a despeito de se encontrar absolutamente sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos creditórios sobre coisas móveis, bem como o de títulos de crédito, justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do §3º do art. 39 da Lei n. 11.101/2005, **afigura-se cada vez mais comum a suscitação de teses, por parte das empresas em recuperação judicial, destinadas a infirmar a constituição do negócio fiduciário**, com o declarado propósito de submeter o aludido crédito ao concurso de credores.

Interessante notar, a esse propósito, que a insurgência quanto à formação do negócio fiduciário não se dá no momento ou logo em seguida à sua formalização, tampouco, posteriormente, quando a propriedade, diante do inadimplemento de uma ou algumas parcelas, se consolida na mão do credor fiduciário. Essa tese é arguida, no mais das reiteradas vezes, no âmbito da recuperação judicial do devedor fiduciante, a fim de reduzir com visto, o âmbito de incidência do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.<sup>3</sup>

Não é diferente aqui nestes autos. O que se observa do comportamento das recuperandas é que, menos de quatro meses antes de formular o pedido de recuperação judicial, tomaram crédito superior a cinco milhões de reais, constituindo em favor de seu credor a cessão fiduciária de direitos creditórios para garantir a dívida. Sabiam, portanto, do privilégio da extraconcursalidade do crédito do petitionário, e ainda assim decidiram por incluir o montante na lista de credores.

Mais do que isso, afirmam que as amortizações decorrem de *“operação de giropre de débito que, como se sabe, está integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial”*, ***sem se dar sequer ao trabalho de fundamentar a sua colocação***, esperando contar desde logo com todas as benesses desta recuperação judicial que, como já se disse por ocasião dos embargos de declaração de fls. 679/687, não discrimina ou individualiza nem mesmo as empresas do grupo e indica de modo mais do que genérico as supostas causas de sua crise. Trata-se de verdadeiro abuso de direito processual.

É de fato reiterada tanto a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto do Superior Tribunal de Justiça no que toca a extraconcursalidade do crédito

---

<sup>3</sup> STJ, REsp 1.797.196/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 12/4/2019.

garantido por cessão fiduciária de recebíveis, não havendo que se cogitar de quebra de trava bancária erigida para garantir a execução da garantia fiduciária.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Omissões inexistentes. Recuperação judicial. Incidente de impugnação ao crédito. Contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios garantido por recebíveis (“trava bancária”). [...] Créditos decorrentes de contratos garantidos com cessão fiduciária, que não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do §3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005. **Títulos garantidos por instrumentos de cessão fiduciária de direitos de crédito ou “trava bancária” em conta vinculada, que resulta na transferência da titularidade dos créditos/recebíveis para a instituição financeira, até a liquidação do débito. O crédito garantido por cessão fiduciária possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.** Descabimento da determinação de que somente parte do crédito deve ser classificada como extraconcursal. Garantia que não se limita ao valor retido na conta vinculada na data do pedido de recuperação judicial, mas à totalidade do saldo devedor. Inexistência dos vícios alegados pela embargante. Desprovisionamento dos embargos de declaração.

(TJRJ, AI 0020664-86.2019.8.19.0000, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Denise Levy Tredler, J. em 24/9/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determina ao credor a **devolução de quantia depositada por terceiro em conta vinculada a contrato de cessão fiduciária** em garantia de direitos creditórios (Cédula de Crédito Bancário). **Natureza extraconcursal** (art. 49, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.101/2005). Crédito com garantia fiduciária. Não sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Ausência de elementos probatórios hábeis a corroborar a tese das recuperandas. Descabimento da discussão do tema na seara da recuperação judicial, devendo ser realizada na via própria. Reforma da decisão.

(TJRJ, AI 0020955-57.2017.8.18.0000, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. em 30/1/18)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Recuperação judicial. Cédula de crédito com garantia de alienação fiduciária. Não sujeição aos efeitos da recuperação judicial. *Desnecessidade de registro do título.*

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, “a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza de propriedade fiduciária, **não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial**, nos termos do §3º do art. 49, da Lei n. 11.101/2005” (AgInt no REsp 1.641.175/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1ºº06/2020, DJe de 04/06/2020).

(STJ, AgInt no AREsp 1.456.082/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 1/10/2020)


Deste modo, uma vez que devidamente constituída a cessão fiduciária em favor do peticionário, não há que se falar em abusividade da realização das garantias livremente oferecidas pelas Recuperandas, que em evidente má-fé processual omitem deste r. Juízo a operação

fiduciária da qual decorre a extraconcursalidade do crédito em questão, razão pela qual não há que se falar em restituição de quaisquer valores às recuperandas, haja vista que se tratam de quantias depositadas por terceiro em conta garantia vinculada à Cédula de Crédito Bancário n. 30806-000000008111643, cuja propriedade fiduciária é de titularidade deste credor, devendo ser efetivamente rechaçada a pretensão delineada no item III da petição de fls. 738/747.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas **conjuntamente** em nome da Sociedade **Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados**, registrada junto a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná sob nº. 2.049, e dos advogados **Luiz Rodrigues Wambier** (OAB/RJ 181.232) e **Mauri Marcelo Bevervanço Junior** (OAB/RJ 219.091), sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2020.

  
Luiz Rodrigues Wambier  
OAB/RJ 181.232

  
Mauri Marcelo Bevervanço Junior  
OAB/RJ 219.091